RESOLUÇÃO N.º 13/96
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a ocupação de dunas na área de expansão do município de Aracaju e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE – CECMA,** no uso de suas atribuições legais e regulamentais e,

CONSIDERANDO a ausência de norma técnica que fundamente as emissões de licenças ambientais requeridas em área de dunas;

CONSIDERANDO que a preservação dessas áreas é dever do Estado;

CONSIDERANDO , Finalmente, que compete ao CECMA aprovar atos relativos ao meio ambiente.

RESOLVE:

Art 1º - Consideram-se dunas, as formações litorâneas constituídas a partir da deposição por ação do vento, do material arenoso, fixado ou não por vegetação.

Art 2º - Para assegurar a efetividade do equilíbrio ecológico do ecossistema dunar e a sua compatibilização com as demandas do desenvolvimento urbano do município de Aracaju, para efeito de ocupação, essas áreas classificam-se em:

I- Áreas "non aedificandi" aquelas consideradas de preservação permanente:
 a) Os conjuntos de dunas inseridas nos parques ecológicos;
 b) As dunas pontuais localizadas da faixa de preamar até 300m, com altura acima de 2,50m em relação ao greide da rodovia Jose Sarney;
 c) As dunas acima de 9m localizadas em qualquer região;

II- Áreas restritas- aquelas situadas após os 300 metros de faixa de preamar e que para sua utilização devem ser observados critérios estabelecidos neste instrumento:
 a) A altura máxima considerada para desmonte será de 5,00m em relação ao greide da Rodovia Jose Sarney, quando caracterizadas pontualmente;
 b) Acima de 5m, as dunas poderão ser ocupadas, desde que mantida a sua topografia;
 c) A utilização das dunas que não se enquadrem no item anterior, devera obedecer aos critérios estabelecidos na Legislação Federal (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979).

Art 3º - A retirada total ou parcial da cobertura vegetal do ecossistema dunar, implicara na caracterização de desmatamento de vegetação protegida por lei, sujeitando o infrator às penalidades legais previstas na Legislação especifica.

Art 4º - As regiões lagunares, isto é, os canais naturais de drenagem existentes entre as dunas, deverão ser preservadas independentemente de sua localização.

Art 5º - Os casos que não se enquadrem dentro dos critérios estabelecidos nesta Resolução, a critério da Secretaria Executiva da Administração Estadual do Meio Ambiente, serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

Art 6º - Esta resolução entra em vigor com a sua publicação.

Art 7º - Revogam-se as disposições em contrario.

Aracaju, 10 de Dezembro de 1996

JOSE CARLOS MACHADO
Presidente